



**LEI MUNICIPAL Nº 1.275 / 2021, DE 25 DE MAIO DE 2021.**

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA e dá outras providências correlatas.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela República Federativa do Brasil, e pelo art. 3º da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui no Município de Riacho das Almas/PE a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, na forma do art. 3º-A da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**§1º** A CIPTEA visa garantir a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

**§2º** O Poder Executivo promoverá as ações necessárias para garantir o pronto atendimento e o atendimento prioritário aos serviços públicos prestados pelo Município, bem como promoverá a fiscalização do cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados.

**Art. 2º** A CIPTEA será expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante requerimento acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – nome completo, número do documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV – identificação da Secretaria Municipal de Assistência Social e assinatura do dirigente responsável;

V – identificação da República Federativa do Brasil;

VI – identificação do Governo Municipal de Riacho das Almas/PE;

VII – assinatura e carimbo com número do CRESS de um(a) Assistente Social.

**§1º** A carteira também poderá ser expedida a partir de casos identificados em censo escolar realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, e de busca ativa realizada pela Secretaria de Assistência Social, sempre com a anuência do responsável legal ou cuidador.

**§2º** A CIPTA também poderá ser expedida em meio digital, através de aplicativo específico ou de plataforma disponibilizada pelos Governos Federal ou Estadual.

**Art. 3º** A CIPTA terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos no Município de Riacho das Almas/PE.

**Art. 4º** A emissão da CIPTA será gratuita, inclusive a emissão da segunda via, na forma do art. 1º da Lei Federal nº 9.265 de 12 de fevereiro de 1996.



**Art. 5º** O médico responsável pelo laudo de que trata o art. 2º poderá ser civilmente e criminalmente responsabilizado pela inclusão de informação falsa, caso identificado o dolo ou a má-fé na sua conduta, cabendo à Procuradoria do Município a promoção das medidas necessárias à sua punição.

**Art. 6º** O responsável legal ou cuidador poderá ser responsabilizado civilmente e criminalmente pela má-utilização da CIPTEA, cabendo à Procuradoria do Município a promoção das medidas necessárias à sua punição.

**Art. 7º** O descumprimento do previsto nesta Lei por parte dos estabelecimentos privados sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

**§1º** As denúncias sobre o descumprimento desta Lei deverão ser realizadas perante a Secretaria Municipal de Assistência Social por meio dos canais de comunicação a serem divulgados em campanhas de conscientização.

**§2º** Recebida a denúncia, o processo será instaurado pela Procuradoria do Município, que promoverá o regular trâmite processual administrativo ou judicial.

**§3º** As multas aplicadas na forma desta Lei serão revertidas em favor de campanhas de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 25 de Maio de 2021.

**DIACLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**

**PREFEITO**